



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37316.003078/2006-36  
**Recurso nº** 148.799 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/07/2003

PREVIDENCIÁRIO.FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

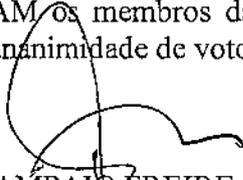
A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*Kleber*

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.641.624-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais.

O crédito em questão reporta-se às competências de 11/2001 a 07/2002 e assume o montante, consolidado em 27/06/2005, de R\$ 1.450.884,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 55/60, a empresa remunerava diretores e conselheiros mediante interpostas empresas, que atuavam na prestação de consultoria à notificada. Nesse sentido foram desconsiderados os contratos de prestação de serviços com as referidas empresas, tomando-se os valores repassados as mesmas como remuneração a contribuintes individuais.

A notificada apresentou impugnação, fls. 221/228, alegando matérias de fato e juntando documentos. Em virtude da defesa, o órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fl. 398, para que a autoridade notificante se pronunciasse sobre as alegações de que os consultores não são diretores da empresa, além de que os membros do Conselho de Administração não receberam remuneração no período.

No seu pronunciamento, fls. 399/401, o fisco posicionou-se contrariamente às alegações da defesa asseverando:

a) que os valores contabilizados e recolhidos de contribuições sobre pró-labore referem-se unicamente a remuneração paga ao Diretor Presidente, malgrado existirem outros integrantes da Diretoria e do Conselho de Administração que foram remunerados indiretamente;

b) que mesmo os valores de pagos aos administradores que suplantem o limite fixado na Assembleia Geral são passíveis de incidência de contribuição previdenciária;

c) que as disposições particulares não podem ser opostas à Fazenda para alterar o alcance das leis tributárias, por conta disso não são consideradas as deliberações assembleares que tenham por fim excluir determinadas verbas da tributação;

d) a impossibilidade de conhecer a determinação estatutária de distribuição da remuneração dos sócios das empresas de consultoria, por falta de apresentação de documentos, levou fisco a fixar os pagamentos às mesmas como remuneração dos administradores da notificada.

Ao final, conclui pela manutenção integral do crédito.

Com esteio na informação fiscal, foi exarada a decisão de primeira instância, fls. 402/410, considerando a NFLD procedente.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 414/421, alegando, em apertada síntese, que:

a) de acordo com deliberação das Assembleias Gerais fixando a verba a ser distribuída a título de honorários aos administradores, os valores das contribuições incidentes sobre essas verbas foram devidamente recolhidas;

b) não tem amparo legal a desconsideração da personalidade jurídica das empresas de consultoria e a tributação dos pagamentos efetuados as mesmas como se fossem remuneração de diretores;

c) o Conselho de Administração é órgão colegiado, que não tem função operacional, nem seus membros ocupam funções na companhia, motivo pelo qual os conselheiros renunciaram à remuneração mediante pró-labore;

d) as empresas de consultoria possuíam no seu quadro societário, além de pessoas vinculadas à notificada, outros sócios, sendo inadmissível a atribuição de todo faturamento da empresa a apenas um deles.

Ao final, pede a declaração de improcedência da NFLD em sua totalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

De pronto, verifico que na espécie, há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação da defesa, o processo foi baixado em diligência para que a auditoria se pronunciasse sobre alegações defensórias.

Emitido o pronunciamento fiscal, o julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, ao considerar os argumentos trazidos pelo fisco em sede de diligência.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, não lhe foi dada ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão *a quo*. Uma leitura dos termos da Informação Fiscal juntada, fls. 399/401, não deixa dúvidas de que as ponderações ali presentes contrapõem-se, uma a uma, as alegações defensórias

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação recorrida não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a alegações trazido aos autos pelo fisco. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nulo.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

5  
Kleber

(...)(grifos não originais)

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada para que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal, antes de qualquer decisão da Receita Federal do Brasil a respeito da NFLD enfoque.

Voto, assim, por declarar nula a decisão de primeira instância e os atos processuais subsequentes, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal, retomando o processo o curso normal a partir de então.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37316.003078/2006-36

Recurso nº: 148.799

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.942

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional